ACÓRDÃO - AC00 - 1278/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6/2019
PROTOCOLO	**:** 1947367
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. RICARDO FAVARO NETO 2. MARCELO BATISTA ROSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DA FINALIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU SINDICÂNCIA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS PELOS RESPONSÁVEIS EM MULTAS DE TRÂNSITOS – CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS COM PESSOAL – FALTA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL EXTRAPOLADA – PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE A MESMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CONTRATOS DISTINTOS – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa; assim como recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade**, dos atos praticados **pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto,** prefeito municipal e **pelo Sr. Marcelo Batista Rosa,** secretário municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2017, com **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, prefeito municipal de Itaquiraí, pelas irregularidades apuradas na auditoria, no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Marcelo Batista Rosa**, secretário municipal de saúde de Itaquiraí, pelas irregularidades apuradas na auditoria, **concedendo-lhes** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; com **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 13/2018 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsáveis o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal e o Sr. Marcelo Batista Rosa, secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 134/2019 e n. 135/2019), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFS – n. 3130/2020, no sentido de que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5431/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, recomendação, determinação e aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimados, os responsáveis compareceram aos autos com justificativas e documentos (Ofício s/n – peça 13), mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- diárias sem comprovação da liquidação da despesa e da finalidade pública (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria);

- ausência de processo administrativo, de procedimento licitatório e liquidação de despesa (item 3.1.3.a do Relatório de Auditoria);

- ausência de processo administrativo ou sindicância para restituição de valores aos cofres públicos pelos responsáveis em multas de trânsitos (item 3.1.3.b do Relatório de Auditoria);

- contabilização irregular de despesas com pessoal (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria);

- falta de controle de frequência dos servidores do Fundo Municipal de Saúde (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria);

- limite da jornada de trabalho semanal extrapolada, pagamento a pessoa diversa do termo de credenciamento e ausência de controle sobre a mesma prestação de serviços com contratos distintos (item 3.1.6 do Relatório de Auditoria).

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal e pelo Sr. Marcelo Batista Rosa, secretário municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** aos responsáveis:

2.1. no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal de Itaquiraí, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359/20, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

2.2. no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcelo Batista Rosa, secretário municipal de saúde de Itaquiraí, inscrito no CPF sob o n. 841.706.896/15, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/DSSM